



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 312/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 12 / 24
Horas 12 : 00
Por: Cleber B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 386/2024, que “Dispõe sobre a instituição do selo Escola Amiga dos Alunos com Deficiência, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 386/2024

Dispõe sobre a instituição do selo Escola Amiga dos Alunos com Deficiência, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado o Escola Amiga dos Alunos com Deficiência, a ser conferido em favor das instituições de ensino que comprovarem a inclusão social de pessoas com deficiência, especialmente aos seus alunos, promovendo a sua inserção junto à comunidade escolar, conferindo suporte e apoio em sua aprendizagem educacional, a partir de palestras, capacitações, seminários e adaptações necessárias aos alunos com deficiência. Consideram-se pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, múltipla, síndromes raras, nanismo, Transtorno do Espectro Autista - TEA, além das deficiências intelectuais e cognitivas, como dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, síndrome de Asperger, entre outras.

Art. 2º A escola que tiver o interesse em obter o Selo deve apresentar requerimento junto à Secretaria de Educação - SEDUC/RO.

Art. 3º É prerrogativa da Instituição de Ensino utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4º O objetivo desta Lei é a busca pelo apoio e inclusão dos alunos com deficiência, incluindo-os ao seio escolar e, conseqüentemente, à vida social, conscientizando a sociedade da importância da inserção nas atividades estudantis.

Art. 5º A validade do Escola Amiga dos Alunos com Deficiência encerra-se ao final do ano letivo da instituição de ensino, devendo ser renovado, caso haja interesse da escola.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

05 MAR 2024

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

05 MAR 2024

Protocolo: 453/24

PROJETO DE LEI

386/24
Nº

AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO ESCOLA AMIGA DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado o “Escola Amiga dos Alunos com Deficiência”, a ser conferido em favor das instituições de ensino que comprovarem a inclusão social de pessoas com deficiência, especialmente aos seus alunos, promovendo a sua inserção junto à comunidade escolar, conferindo suporte e apoio em sua aprendizagem educacional, a partir de palestras, capacitações, seminários e adaptações necessárias aos alunos com deficiência. Considera-se pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, múltipla, síndromes raras, nanismo, TEA. Além das deficiências intelectuais e cognitivas, como dislexia, TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade), síndrome de Asperger, entre outras.

Art. 2º. A Secretaria de Estado de Educação fica responsável por criar uma política de incentivo e apoio para adequação das escolas que aderirem o “Escola Amiga dos Alunos com Deficiência”.


Art. 3º A escola que tiver o interesse em obter o Selo deve apresentar requerimento junto à Secretaria de Educação – SEDUC/RO.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
<p>Art. 4º. É prerrogativa da Instituição de Ensino utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.</p> <p>Art. 5º. O objetivo desta lei é a busca pelo apoio e inclusão dos alunos com deficiência, incluindo-os ao seio escolar e, conseqüentemente, à vida social, conscientizando a sociedade da importância da inserção nas atividades estudantis.</p> <p>Art. 6º. A validade do “Escola Amiga dos Alunos com Deficiência” se encerra ao final do ano letivo da instituição de ensino, devendo ser renovado, caso haja interesse da escola.</p> <p>Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>			
Plenário das Deliberações, 26 de fevereiro de 2024.			
<p style="text-align: center;"> DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ UNIÃO BRASIL</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente propositura tem como objetivo conferir à pessoa com deficiência ao seio estudantil maior dignidade, possibilitando a sua maior inserção social.

A tarefa de matricular crianças e adolescentes nas escolas pode ser mais sofrida para algumas famílias do que para outras. Especialmente se o estudante tiver algum diagnóstico de deficiência.

Não é demais lembrar que os pais de filhos com deficiência já enfrentam as dificuldades do seu diagnóstico bem como tratamento, potencializada pela falta de conhecimento da sociedade, assim também como do preconceito já existente, sendo imprescindível a ruptura de barreiras, inclusive a partir do afeto, da empatia, da parceria.

Muitas instituições não sabem como enfrentar os desafios impostos pela inclusão, pois não estão devidamente qualificadas e muito menos preparadas para receber essas crianças, por isso as escolas impõem obstáculos, impedindo que essa inclusão de fato aconteça. Além disso, um dos obstáculos impostos se dá por haver custos não só com profissionais especializados, como também estrutural para poder receber esses alunos especiais.

Por sua vez, o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, define a educação como um direito de todos, que garante o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Estabelece a igualdade de condições de acesso e permanência na escola como um princípio fundamental. Por fim, garante que é dever do Estado oferecer o atendimento educacional especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL		

Em relação à educação, a lei estabelece uma série de direitos do aluno com necessidades especiais e impõe deveres às escolas - tanto públicas quanto particulares - no que diz respeito à inclusão. Ao se falar em inclusão social deve-se mencionar a Lei que assegura à educação de pessoas com deficiência no Brasil que é a de nº 13.146/2015, e a Lei de nº 7.853/1999, que estipula a obrigatoriedade de todas as escolas aceitarem matrículas desses alunos.

E pensando na forma de estimular as instituições de ensino a trabalharem a inserção das pessoas com deficiência é que se cria o “Selo Escola Amiga dos Alunos Deficientes”, possibilitando que seja, inclusive, utilizado em ações publicitárias pelas empresas.

Diante do exposto, requer aos Nobres Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 26 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ
UNIÃO BRASIL

